



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10715.004954/2005-10
Recurso nº	136.384 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	302-39.117
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	BIO-RAD LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/10/2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTIMAÇÃO.

É considerada válida a intimação endereçada corretamente ao endereço do contribuinte e recebida por porteiro, cabendo ao contribuinte a prova de irregularidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 03, exige-se da contribuinte acima identificada o valor de R\$ 5.000,00, em virtude de imposição da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta da "Descrição dos Fatos", a interessada não apresentou resposta, no prazo estipulado de 20 (vinte) dias, a intimação em procedimento fiscal de revisão aduaneira (Intimação SEDAD – Grupo de Revisão Aduaneira nº 138/2005, à fl. 08), conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) datado de 26/09/2005 (fl. 09-verso).

Destarte, a autoridade aduaneira passou à lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14 e 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 29, alegando, em síntese, que:

- a Intimação nº 138/2005, conforme consta do documento dos correios, foi entregue ao porteiro do condomínio presente no momento, no prédio onde funciona a matriz da empresa;*
- em função da ilegitimidade do recebedor da correspondência, a empresa teve cerceado o seu direito de defesa, uma vez que o documento em questão foi extraviado, conforme se comprova pela cópia do caderno de recebimento, em anexo;*
- só tomou conhecimento da Intimação nº 138/2005 quando recebeu nova Intimação, sob o nº 205/2005, para ciência do Auto de Infração;*
- o entendimento doutrinário e jurisprudencial corrobora a sua tese.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/10/2005

Ementa: CIÊNCIA VIA POSTAL.

Tendo sido a interessada notificada de intimação, mediante a utilização da via postal, com prova de recebimento em seu domicílio tributário, não há que se falar em invalidade da ciência, que tem expressa previsão legal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/10/2005

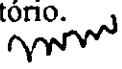
WMM

Ementa: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 a quem embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de ausência de apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.


Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A recorrente alega que o auto de infração é nulo por ausência de recebimento da intimação para a apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização.

O argumento é que o aerograma registrado teria sido recebido pelo porteiro do prédio onde está localizada a sede da empresa recorrente e teria se perdido antes do efetivo recebimento pela recorrente.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/1997, dispõe que:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º ...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput, deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não têm ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do seu endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal." (grifou-se)

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes já estabeleceu que a intimação recebida por porteiro, desde que observados os requisitos legais pertinentes, é válida. São exemplos desta jurisprudência:

www

NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. - A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. Precedentes. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Relator Rogério Gustavo Dreyer, Acórdão 201-73213)

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso parcialmente conhecido e negado. (Oitava Câmara do Primeiro Conselho, Relator Mário Junqueira Franco Júnior, Acórdão 108-06254)

VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício.

Recurso negado. (Sexta Câmara do Primeiro Conselho, Relator Ana Maria Ribeiro dos Reis, Acórdão 106-10162)

Não vejo razão para acolher também o argumento de violação do devido processo legal, posto que a decisão recorrida examina adequadamente a impugnação apresentada.

Deste modo, como não há razão para prover o recurso interposto, VOTO para conhecer do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator